



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413365

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1181595-03.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargada DEJANIRA CASAGRANDE DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração **1181595-03.2023.8.26.0100/50000**
Embargante: **Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos**
Embargado: **Dejanira Casagrande de Souza**

Voto nº 2747

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME: O embargante busca o expresse posicionamento sobre dispositivos legais para fins de prequestionamento, visando à interposição de recursos excepcionais.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) Saber se o acórdão embargado incorreu em omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC; e (ii) Saber se há necessidade de expressa menção a dispositivos legais para fins de prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Não foram identificados os vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, uma vez que o acórdão enfrentou a matéria debatida pelas partes, sendo desnecessária a expressa menção a dispositivos legais, conforme art. 1.025 do CPC. Ademais, o acórdão já considerava prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, o que supre os requisitos de admissibilidade para a interposição de recursos excepcionais.

IV. DISPOSITIVO: Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão que decidiu acerca de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com pedidos de repetição de indébito, indenização por danos morais e majoração de honorários advocatícios, no contexto de contrato de empréstimo com juros considerados abusivos em comparação à taxa média de mercado, tendo a Turma Julgadora negado provimento aos recursos de ambas as partes.

Pretende a embargante o expresse posicionamento dessa Corte de dispositivos mencionados a fim de que se viabilize a interposição de eventuais recursos excepcionais.

Desnecessária a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, como é de inequívoca ciência, qualificam-se como recurso integrativo, cuja finalidade é sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, contradição ou erro material no ato judicial, conforme disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça,

Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade ou eliminar contradições, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento da parte e corrigir erro material. (EDcl no AgRg no REsp 1426981/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

Não há necessidade de expressa menção a dispositivos de lei se o acórdão claramente enfrentou a matéria debatida pelas partes, o que supre o requisito de admissibilidade para a interposição de possíveis recursos junto aos Tribunais Superiores; máxime à luz do que dispõe o atual artigo 1025 do CPC: "*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

Ainda assim, constou do v. acórdão (fl. 976), aqui embargado:

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Logo, ao contrário do alegado, o acórdão embargado não incorreu em vício algum em relação à matéria alegada nos presentes embargos.

Tendo esta Egrégia Corte esgotado sua função jurisdicional no caso concreto, resta à parte embargante o caminho dos recursos próprios dirigidos aos Tribunais Superiores, caso entenda necessário.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração, por ausência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator